



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS			
As três séries	Ano	1600\$	Semestre
A 1.ª série	»	600\$	850\$
A 2.ª série	»	600\$	350\$
A 3.ª série	»	600\$	350\$
Apêndices — anual, 600\$			
Preço avulso — por página, \$50			
A estes preços acrescem os portes do correio			

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 83:

Determina que a taxa de juros de certos empréstimos passe a ser função da taxa básica de desconto do Banco de Portugal, em cada momento, dos respectivos títulos, acrescida ou deduzida de certos diferenciais.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 83

de 6 de Dezembro

Determina que a taxa de juros de certos empréstimos passe a ser função da taxa básica de desconto do Banco de Portugal, em cada momento, dos respectivos títulos, acrescida ou deduzida de certos diferenciais.

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *h*), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

1 — A taxa de juro dos empréstimos públicos seguidamente enumerados passa a ser determinada em função da taxa básica de desconto do Banco de Portugal vigente em cada momento da vida dos respectivos títulos, acrescida a deduzida dos diferenciais indicados:

- a) Obrigações do Tesouro, 10 %, 1975 — Plano de Investimentos Públicos: \pm 2,5 %;
- b) Obrigações do Tesouro, 10 %, 1976: \pm 2,5 %;

- c) Obrigações do Tesouro FIP, classe A, 1977: \pm 5 %;
- d) Obrigações do Tesouro FIP, classe B, 1977: \pm 1 %.

2 — É ainda mantida a bonificação prevista na tabela constante do artigo 8.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 333-A/76, de 10 de Maio.

3 — O prémio de reembolso fixado na alínea e) do artigo 6.º da Lei n.º 30/77, de 18 de Maio, é aumentado para 1200\$, podendo vir ser alterado pelo Ministro das Finanças em consequência da variação da taxa básica de desconto do Banco de Portugal.

4 — O princípio contido no n.º 1 não poderá, em caso algum, determinar a redução das taxas de remuneração dos empréstimos a valores inferiores aos fixados nas condições constantes dos diplomas que autorizaram cada um daqueles empréstimos.

5 — O prémio de reembolso referido no n.º 3 em caso algum poderá ser fixado em valor inferior a 1000\$.

ARTIGO 2.º

O regime constante desta lei tornar-se-á efectivo, para cada empréstimo, a partir de 29 de Agosto de 1977.

ARTIGO 3.º

Consideram-se, para todos os efeitos, alteradas as taxas constantes dos títulos representativos dos empréstimos referidos no artigo anterior, de harmonia com o disposto no presente diploma.

Aprovada em 24 de Novembro de 1977.

O Presidente da Assembleia da República, *Vasco da Gama Fernandes*.

Promulgado em 30 de Novembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, *ANTÓNIO RAMALHO EANES*. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.